



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	248 – COSIT
DATA	23 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMESSAS AO EXTERIOR DE CARÁTER EDUCACIONAL, CIENTÍFICO OU CULTURAL.

As remessas abrigadas pela isenção prevista na Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, são aquelas destinadas à manutenção de pessoa física que esteja no exterior participando de evento ou cumprindo programa de caráter educacional, científico ou cultural, desprovidas de finalidade econômica.

Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 123, de 13 de setembro de 2021.

REMESSA AO EXTERIOR. ASSINATURA DE PERIÓDICOS ELETRÔNICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA.

Incide Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior para manter a assinatura de periódicos eletrônicos, por estar caracterizada como prestação de serviço de publicações disponibilizadas na rede mundial de computadores, para acesso on-line ou enviados por correio eletrônico, cujo conteúdo principal é atualizado em intervalos fixos (diários, semanais ou mensais).

Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta nº 7, de 13 de janeiro de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.315, de 2016, art. 2º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 2016, art. 4º, inciso I e parágrafo único; Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), arts. 741, 744 e 746; Decreto nº 7.708, de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.820, de 2013.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada afirma ser pessoa jurídica que atua no setor médico, inclusive como operadora de plano de saúde, além de prestar serviços a seus integrantes. Dentre outras atividades, no interesse de seus integrantes, adquire a revista eletrônica da área de medicina, contratada junto a prestador localizado nos Estados Unidos da América (EUA).

2. Segundo ela, trata-se de uma revista eletrônica utilizada para fornecer suporte a decisões médicas, contendo informações acerca de estudos e procedimentos médicos, atualizações técnicas da área da saúde, banco de dados farmacológicos etc., cujo material é elaborado por mais de quatro mil e quatrocentos médicos que atuam como editores, revisores e autores, abordando inúmeros tópicos em diversas especialidades da medicina.

3. Sustenta que se trata de material médico bastante útil para o exercício da medicina e para o atendimento dos beneficiários dos planos de saúde.

4. Explica que a aquisição de tal conteúdo exige a remessa ao exterior de recursos para pagamento dos serviços de disponibilização de acesso **online** à revista eletrônica, o que o tomaria, a princípio, tributável pelo Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme ditames dos arts. 741, inciso I, 744 e 746 do Decreto nº 9.580, de 2018.

5. No entanto, aponta que o art. 2º da Lei nº 13.315, de 2016, dispõe expressamente que não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda *"I - as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxa de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência"*.

6. Considera que a revista eletrônica consiste, justamente, em um banco de dados utilizado para fins educacionais e científicos pelos profissionais da saúde e por seus pacientes, e que as remessas destinadas ao exterior com a finalidade de contratá-la seriam, de acordo com a Lei nº 13.315, de 2016, isentas do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), com base na leitura do dispositivo supramencionado.

7. Aduz que observou o entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 519, de 14 de novembro de 2017, no sentido de que *"as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.315, de 2016 [...], não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda [...]"*.

8. Ocorre que, ao realizar leitura da Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 2016, em especial o parágrafo único do art. 4º, vislumbrou a ocorrência de uma restrição do alcance da não-obrigatoriedade de retenção na fonte do imposto de renda na remessa de valores para o exterior, nos casos de finalidade científica ou educacional.

9. Diante disso, considera que remanescem dúvidas quanto à incidência ou não do Imposto sobre a Renda no caso da contratação, pela consulente, da revista eletrônica, em face do disposto nas seguintes normas: arts. 741, inciso I, 744, 746 e 766 do Decreto nº 9.580, de 2018; art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.315, de 2016; e art. 4º, parágrafo único, da IN da RFB nº 1.645, de 2016.

10. Ao final, questiona, literalmente:

*1) As remessas ao exterior efetuadas pela consulente (**omissis**) para pagamento de serviços de disponibilização de acesso online à base de dados digital, utilizada para fins exclusivamente educacionais e científicos de profissionais da saúde (**omissis**), estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda?*

2) Caso a resposta ao item "1" seja positiva, qual é a alíquota a ser aplicada no caso: 15% (quinze por cento), conforme art. 766 do Decreto nº 9.580/2018, ou 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 746 do Decreto nº 9.580/2018?

11. É o relatório.

FUNDAMENTOS

12. O processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação encontra-se no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

13. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria está normatizada, atualmente, pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

14. O processo de consulta destina-se à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a um fato. Nesse sentido, não convalida nem invalida nenhuma informação, interpretação, ação ou classificação fiscal procedida pela consulente e não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

15. Conforme relatado em sua petição, em síntese, a consulente pretende esclarecer dúvida quanto à tributação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre remessas destinadas ao exterior com a finalidade de contratar um banco de dados a ser utilizado periodicamente para fins educacionais e científicos pelos profissionais da saúde envolvidos e por seus pacientes.

16. Ao final, questiona qual seria a alíquota efetiva em caso de incidência do IRRF nessas remessas.

17. A dúvida da consulente decorre especialmente do disposto no parágrafo único do art. 4º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, em face à previsão legal de isenção no tema de interesse.

18. Cumpre destacar, inicialmente, que instruções normativas da Receita Federal do Brasil (RFB) não têm o condão de conceder, alterar ou suprimir isenção de tributos, devendo observar os estritos termos da previsão legal, vez que aquela somente é instituída, alterada ou suprimida mediante lei em sentido formal.

19. A hipótese em questão encontra-se prevista na Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, resultado da conversão da Medida Provisória (MP) nº 713, de 1º de março de 2016, com texto abaixo transcrito:

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I - **as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de** taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

II - as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

(grifou-se)

20. A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, consoante o disposto no art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

21. Ademais, a lei não contém palavras inúteis. Ao exemplificar com a expressão “***inclusive para pagamento de*** taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência”, em seu art. 2º, inciso I, o legislador indicou os limites da isenção nela prevista.

22. Com lastro no referido dispositivo, a IN RFB nº 1.645, de 2016, em seu art. 4º, inicialmente, assim previu:

Art. 4º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I - as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

II - as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do caput, entende-se por remessa destinada ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais aquela relativa ao pagamento pela prestação de serviços de natureza educacional, científica ou cultural.

23. Logo após, o parágrafo único do art. 4º foi alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018, que detalhou melhor os limites da isenção prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.315, de 2016, nos seguintes termos:

Parágrafo único: As remessas a que se refere o inciso I deverão ser desprovidas de finalidade econômica, destinando-se à manutenção de pessoa física que esteja cumprindo programa ou participando de evento no exterior de natureza educacional, científica ou cultural, **tais como para pagamento de:** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1860, de 26 de dezembro de 2018)

I - taxas escolares, taxas de exames de proficiência, material didático, alojamento, alimentação e outras despesas cobradas por instituições de ensino destinadas à manutenção de estudantes; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1860, de 26 de dezembro de 2018)

II - taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, mesas redondas; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1860, de 26 de dezembro de 2018)

III - taxas de inscrição em concursos artísticos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1860, de 26 de dezembro de 2018)

(grifou-se)

24. Observa-se, a partir dos princípios mencionados, que a legislação exposta prevê a vinculação da destinação dos recursos à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de evento ou cumprindo programa de natureza educacional, científica ou cultural.

25. Desde logo, afasta-se a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 519, de 14 de novembro de 2017, mencionada pela consultante, em razão de ter sido publicada antes daquela alteração normativa, não servindo de orientação para períodos posteriores.

26. A título de orientação aos contribuintes, a RFB manifestou-se sobre essa questão na tradicional publicação denominada “**Perguntas e Respostas**” (“Perguntão”), sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), versão de 2023 [disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2023/view>]:

REMESSA AO EXTERIOR - DESPESAS COM EDUCAÇÃO

302 — São tributáveis os valores pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais?

Não, desde que sejam desprovidos de finalidade econômica, destinando-se à manutenção de pessoa física que esteja cumprindo programa ou participando de evento no exterior de natureza educacional, científica ou cultural, tais como para pagamento de taxas escolares e de exames de proficiência, material didático, alojamento, alimentação e outras despesas cobradas por instituições de ensino destinadas à manutenção de estudantes, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, mesas redondas e taxas de inscrição em concursos artísticos.

(Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, art. 2º, inciso I; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 754, inciso V, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, art. 4º, inciso I e parágrafo único; e Solução de Consulta Cosit nº 123, de 13 de setembro de 2021)

27. Da **Solução de Consulta Cosit nº 123, de 13 de setembro de 2021**, ali mencionada, destaca-se o trecho da fundamentação que, após citar o art. 4º, inciso I e parágrafo único da IN RFB nº 1.645, de 2016, com a redação dada pela IN RFB nº 1.860, de 2018, indica qual a interpretação a ser dada ao dispositivo:

24. Portanto, a interpretação contida na aludida Instrução Normativa é clara e restringe seu alcance à manutenção de pessoa física, nas hipóteses nela estabelecidas. A alteração na Instrução Normativa veio para explicar que a Lei nº 13.315, de 2016, teve o objetivo de alterar a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para dispor sobre a incidência do IRRF sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.

25. Assim, a intenção da Lei é para a cobertura de “gastos de pessoas” que estejam em atividades científicas, culturais ou educacionais, o que fica ainda mais evidente com a referência a “pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência”.

26. Se isso não era claro, a nova IN RFB nº 1.860, de 2018, veio para esclarecer e não para modificar entendimentos, mesmo porque, repise-se, Instruções Normativas não tem condão de conceder, modificar ou revogar isenções.

27. O ato interpretativo/explicativo aplica-se retroativamente, conforme artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). Se a consulente não efetuava a retenção, estava agindo em erro. Assim, ela não “passa” a ser obrigada à retenção em virtude da nova instrução normativa. Já o era.

28. Ao final, restou editada a seguinte ementa sobre o tema:

REMESSAS AO EXTERIOR DE CARÁTER EDUCACIONAL, CIENTÍFICO OU CULTURAL. As remessas abrangidas pela isenção prevista na Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016,

são aquelas destinadas à manutenção de pessoa física que esteja no exterior participando de evento ou cumprindo programa de caráter educacional, científico ou cultural, desprovidas de finalidade econômica.

29. Nesse mesmo sentido, já havia manifestação anterior desta Cosit, através da **Solução de Consulta nº 21, de 18 de março de 2021**, que trouxe a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

REMESSA DESTINADA AO EXTERIOR. TAXAS DE PUBLICAÇÃO EM PERIÓDICO (REVISTA CIENTÍFICA) INTERNACIONAL. INCIDÊNCIA.

Apenas estão abrangidas pela isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte concedida às remessas para o exterior para fins educacionais, científicos ou culturais aquelas desprovidas de finalidade econômica que sejam destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de evento ou cumprindo programa de natureza educacional, científica ou cultural. As remessas ao exterior para pagamento de taxa de publicação em periódico (revista científica) internacional de artigos resultantes de pesquisas desenvolvidas por docentes e discentes de instituição de ensino superior não se caracterizam como tendo fins educacionais, científicos ou culturais para a aplicação da isenção nos termos da legislação vigente, uma vez que não são destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de programa ou evento de natureza educacional, científica ou cultural, e por isso estão sujeitas a retenção do IRRF. O imposto tem como contribuinte o beneficiário das remessas, residente no exterior, e como responsável tributário a fonte pagadora.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, art. 2º, I; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), arts. 741, caput e I e 775; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, art. 4º.

30. Importante transcrever parte da fundamentação da referida solução de consulta, que serve para esclarecer exatamente a dúvida da consulente, como segue:

12. Pois bem, a renda e os proventos de qualquer natureza auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, provenientes de fontes situadas no País, sujeitam-se à incidência do IRRF, conforme o art. 741, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018):

Art. 741. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “a”); (...)

13. Poucos casos excetuam-se da incidência: aqueles expressamente previstos em lei ou ainda os constantes de tratados e convenções internacionais (art. 98 do Código

Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 1.042 do RIR/2018).

14. O imposto tem como contribuinte a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, nos termos do anteriormente citado art. 741, I do RIR/2018 e à remetente dos recursos, como fonte pagadora, é atribuída a responsabilidade pela retenção do IRRF, conforme preceitua o art. 775 do RIR/2018.

15. Apresentadas as disposições que regulam a incidência do IRRF relativamente aos rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, cumpre analisar a hipótese de isenção do imposto suscitada pela consulente, prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016 (sublinhou-se):

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I – as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e (...)

16. A Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018, atualmente disciplina essa hipótese de isenção da seguinte forma:

Art. 4º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I - as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

(...)

~~*Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do caput, entende-se por remessa destinada ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais aquela relativa ao pagamento pela prestação de serviços de natureza educacional, científica ou cultural.*~~

Parágrafo único: As remessas a que se refere o inciso I deverão ser desprovidas de finalidade econômica, destinando-se à manutenção de pessoa física que esteja cumprindo programa ou participando de evento no exterior de natureza educacional, científica ou cultural, tais como para pagamento de: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1860, de 26 de dezembro de 2018)

I - taxas escolares, taxas de exames de proficiência, material didático, alojamento, alimentação e outras despesas cobradas por instituições de ensino destinadas à manutenção de estudantes; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1860, de 26 de dezembro de 2018)

II - taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, mesas redondas; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1860, de 26 de dezembro de 2018)

III - taxas de inscrição em concursos artísticos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1860, de 26 de dezembro de 2018) (...).

17. A isenção contida no texto legal e disciplinada pela Instrução Normativa não tem por objetivo alcançar situações de prestação de serviços por não residentes, em que se predomina o caráter econômico e se configura a existência de renda suscetível de ser tributada pelo IRRF.

18. Na realidade, a isenção prevista atinge as situações em que não se sobressai o aspecto econômico, delimitando-se às remessas ao exterior que tenham por finalidade cobrir gastos de pessoas físicas que estejam participando de programas de natureza educacional, científica ou cultural no exterior, tais como para pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congresso e seminários.

19. Convém salientar que o rol de exemplos dos incisos do parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 2016, não são exaustivos, taxativos, como demonstra a expressão utilizada “tais como”. Contudo, as premissas estabelecidas no caput do parágrafo devem ser obedecidas para que se reconheça a isenção em outras situações.

20. Sendo assim, as remessas abrigadas pela isenção são aquelas que cumprirem todas as condições listadas no parágrafo único do inciso I do artigo 4º da IN RFB nº 1.645, de 2016, com a novel redação da IN RFB nº 1.860, de 2018, quais sejam:

20.1. Serem destinadas à manutenção de pessoa física que esteja no exterior participando de evento ou cumprindo programa de natureza educacional, científica ou cultural; e

20.2. Serem desprovidas de finalidade econômica.

21. Posto isso, no caso trazido à baila, tendo em mente o disposto no art. 4º da IN RFB nº 1.645, de 2016, é possível afirmar que as remessas em questão não se caracterizam como tendo fins educacionais, científicos ou culturais para a aplicação da isenção, uma vez que não são destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de programa ou evento de natureza educacional, científica ou cultural.

(grifou-se)

31. Destaca-se, novamente, a conclusão de que a isenção legal disciplinada pela IN RFB nº 1.645, de 2016, não tem por objetivo alcançar situações de prestação de serviços por não residentes, em que se predomina o caráter econômico e se configura a existência de renda suscetível de ser tributada pelo IRRF, como é o caso da consulente.

32. Sobre a segunda questão, referente à alíquota aplicável à retenção, cumpre referir a **Solução de Consulta Cosit nº 7, de 13 de janeiro de 2017**, que fixou o entendimento de que “a disponibilização de conteúdo eletrônico na internet, mediante assinatura, caracteriza-se como prestação de serviços” e se sujeita à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Transcreve-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

REMESSA AO EXTERIOR. ASSINATURA DE PERIÓDICOS ELETRÔNICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA.

Incide Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior para manter a assinatura de periódicos eletrônicos, por estar caracterizada como prestação de serviço de publicações disponibilizadas na rede mundial de computadores, para acesso on-line ou enviados por correio eletrônico, cujo conteúdo principal é atualizado em intervalos fixos (diários, semanais ou mensais).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 682 e 685; Decreto no 7.708, de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS no 1.820, de 2013.

33. Esclareça-se que os arts. 682 e 685 do Decreto nº 3.000, de 30 de março de 1999 (RIR/1999), foram substituídos pelos arts. 741 e 744 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que revogou aquele e aprovou o novo Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018). Acrescente-se, ainda, a base legal da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), contida no art. 746 do RIR/2018:

Art. 746. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os rendimentos da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, excepcionado, no que se refere a serviços, o disposto no art. 765 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).

(grifou-se)

34. Por fim, registre-se que, em razão de todo o exposto, a presente solução de consulta fica parcialmente vinculada à SC Cosit nº 123, de 13 de setembro de 2021 e parcialmente vinculada à SC Cosit nº 7, de 2017, nos termos do art. 34 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, responde-se à consultante que:

a) apenas estão abrangidas pela isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) concedida às remessas para o exterior para fins educacionais, científicos ou culturais aquelas desprovidas de finalidade econômica que sejam destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de evento ou cumprindo programa de natureza educacional, científica ou cultural, pois a isenção legal, disciplinada pela Instrução Normativa não tem por objetivo alcançar situações de prestação de serviços por não residentes, em que se predomina o caráter econômico e se configura a existência de renda suscetível de ser tributada pelo IRRF; e

b) incide Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior para manter a assinatura de periódicos eletrônicos, por estar caracterizada como prestação de serviço de publicações disponibilizadas na rede mundial de computadores, para acesso **on-line** ou enviados por correio eletrônico, cujo conteúdo principal é atualizado em intervalos fixos (diários, semanais ou mensais).

Assinado digitalmente

VIVIANE VIDAL WAGNER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotin.

Assinado digitalmente

IVONETE BEZERRA DE SOUZA OSTI

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação Internacional (Ditin)

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação

Assinado digitalmente

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SOLUÇÃO DE CONSULTA 248 – COSIT